

A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E A REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE NA HIPÓTESE DE DEPENDENTE INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, MENTAL U GRAVE

SOCIAL SECURITY IN BRAZIL AND THE REVISION OF THE DEATH PENSION IN THE EVENT OF A DEPENDENT WHO IS INVALID OR HAS A SERIOUS INTELLECTUAL OR MENTAL DISABILITY

David Borges Isaac¹
Maria Eduarda Constancio Amaro²
Tays Horrana Almeida Santos³

RESUMO

O presente artigo possui como escopo discorrer, notadamente, a respeito da importância do benefício da Pensão por Morte, em qualquer época e à qualquer tempo. É neste sentido que, sob as condições de dependência econômica, a Previdência Social deve estar presente quando o “provedor” da família falece, deixando dependentes. Para tanto, será apresentada a estrutura organizacional jurídico-administrativa do instituto da Seguridade Social no Brasil. Além do mais, tem objetivo de apresentar as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, denominada “Reforma da Previdência”, analisando os aspectos positivos e negativos, bem como o antes e o depois da Emenda Constitucional, no que concerne à tão debatida “Pensão por Morte”. Esta análise se solidifica profundamente em aspectos históricos e principiológicos, pautada em paradigmas doutrinários, que acolhem ou desprezam a Reforma da Previdência pela EC 103/2019.

Palavras-chave: Pensão Por Morte; Dependentes; Previdência Social; Emenda Constitucional nº 103/2019.

RESUMEN

¹ Mestre e doutor em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto; docente do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto; advogado. E-mail: david.isaac@brasilsalomao.com.br

² Graduanda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: dudaconstancio@hotmail.com

³ Graduanda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: horrnatays@hotmail.com

El presente artículo tiene como objetivo analizar la importancia de la prestación de Pensión por Fallecimiento, en cualquier momento y circunstancia. En este sentido, cuando el "proveedor" de la familia fallece dejando dependientes, es crucial que la Seguridad Social esté presente para brindar apoyo económico. Para ello, se presentará la estructura organizativa jurídico-administrativa del sistema de Seguridad Social en Brasil. Además, se pretende analizar los cambios introducidos por la Enmienda Constitucional nº 103 de 2019, conocida como "Reforma de la Previdencia", examinando los aspectos positivos y negativos, así como la situación anterior y posterior a dicha enmienda, en lo que respecta a la tan debatida "Pensión por Fallecimiento". Este análisis se basa en aspectos históricos y principiológicos, sustentado en paradigmas doctrinales que abrazan o desestiman la Reforma de la Previdencia por la EC 103/2019.

Palabras clave: Pensión por Fallecimiento; Dependientes; Seguridad Social; Enmienda Constitucional nº 103/2019.

1 INTRODUÇÃO

A pensão por morte é um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que faleceu, com o objetivo de garantir sua subsistência e proteção social. A evolução constitucional da pensão por morte no Brasil se deu ao longo dos anos, com a promulgação de diversas Constituições que ampliaram e modificaram os critérios para a concessão desse e de outros benefícios (MARTINS, 2014).

A primeira menção à pensão por morte na Constituição brasileira foi na Carta Magna de 1934, que estabelecia que os dependentes do segurado tivessem direito à pensão vitalícia em caso de morte do trabalhador (BRASIL, 1934). Já a Constituição de 1937, promulgada durante o período do Estado Novo, estabeleceu a pensão por morte apenas para as viúvas dos segurados, limitando o benefício a um período de dois anos (BRASIL, 1937).

Com a redemocratização do país, a Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) ampliou novamente o direito à pensão por morte, estabelecendo que ela deveria ser concedida aos dependentes do segurado, sem limite de tempo. Essa Constituição também ampliou o conceito de dependência, incluindo cônjuges, filhos e outros dependentes, como os pais do segurado.

Em consequente, a Constituição de 1967 manteve o direito à pensão por morte para os dependentes do segurado, mas estabeleceu novas condições para a concessão do benefício, como a exigência de um tempo mínimo de contribuição e de idade para alguns dependentes (BRASIL, 1967).

A Constituição de 1988, por sua vez, consolidou o direito à pensão por morte como um dos principais benefícios da previdência social, estabelecendo que ela deveria ser concedida aos dependentes do segurado, sem limitação de tempo. Essa Constituição também ampliou o conceito de dependência, incluindo companheiros e companheiras, além de garantir a pensão por morte aos dependentes de servidores públicos (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que ao longo dos anos, leis e emendas constitucionais foram promulgadas para modificar os critérios para a concessão da pensão por morte, como a Emenda Constitucional 103/2019, que estabeleceu novas regras para a concessão do benefício, como a exigência de um tempo mínimo de contribuição e de idade para alguns dependentes (BRASIL, 2019).

No Brasil, o sistema de previdência social é gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e é dividido em dois regimes: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), este último destinado aos servidores públicos (MARTINS, 2014).

Para ingressar no Regime Geral de Previdência Social, é necessário preencher alguns requisitos, como ter contribuído por um período mínimo de tempo e ter atingido uma idade mínima, que varia de acordo com o tipo de aposentadoria. O sistema também prevê benefícios para dependentes do segurado, como pensão por morte e auxílio-doença (MARTINS, 2014).

Além disso, a Previdência Social permite diferentes formas de contribuição, como a contribuição obrigatória feita pelo empregador e a contribuição facultativa realizada pelo próprio trabalhador. Existem também outras modalidades de contribuição, como a do segurado especial, destinada a trabalhadores rurais, e a do microempreendedor individual (MARTINS, 2014).

É neste sentido que a Previdência Social é um tema importante no Brasil e no mundo, e está presente em diversos países, cada um com suas particularidades e sistemas específicos. No entanto, a preocupação em garantir uma proteção social aos trabalhadores e seus dependentes é uma tendência global e um direito fundamental que deve ser assegurado a todos.

Neste íterim, este artigo irá abordar a temática da história da previdência social no Brasil, com a finalidade de arrazoar-se sobre a evolução da Previdência Social,

como também os requisitos para nela ingressar. Além de analisar, sob a perspectiva da tão comentada reforma da previdência, ou Emenda Constitucional nº 103/2019, a questão da pensão por morte, principalmente nos casos de dependente aposentado por invalidez.

2 EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social caracteriza um tipo de sistema de proteção para a sociedade, uma vez que possui a premissa de ser uma garantidora da segurança financeira dos cidadãos em situações de incapacidade laboral, sendo estas situações permanentes ou não, como nos casos de auxílio-doença ou acidente, aposentadoria, pensão por morte, entre outras circunstâncias que possam afetar a renda do cidadão (MARTINS, 2014).

Neste sentido, a evolução histórica desse sistema, tanto no Brasil, quanto no mundo, foi marcada por mudanças significativas ao longo do tempo, que serão analisadas ao decorrer desta dissertação.

Destarte, é válido resumir que a Previdência Social visa garantir uma proteção social aos trabalhadores e aos seus dependentes, oferecendo benefícios como aposentadoria, pensão, auxílio-doença, entre outros. Neste sentido, a sua evolução histórica pode ser dividida, de forma genérica, em três fases distintas: a previdência assistencial, a previdência contributiva e a previdência social (MARTINS, 2014).

2.1 Previdência assistencial

A primeira fase da previdência assistencial foi marcada pela criação de sistemas assistenciais de proteção aos trabalhadores, que surgiram no final do século XIX em diversos países europeus. O start foi dado na Alemanha, em 1889, quando foi criado um sistema de previdência social obrigatório, que serviu como modelo para outros países (MARTINS, 2014).

Como contextualiza Martins (2014), nessa fase inicial, a proteção social era oferecida de forma voluntária, e os benefícios eram concedidos a partir de requisitos

mínimos de idade e tempo de trabalho, como forma de salvaguardar os trabalhadores da crescente industrialização e dos riscos associados ao trabalho fabril.

Nos Estados Unidos, o primeiro sistema de previdência social foi viabilizado na década de 1930, como parte do New Deal, em português “Novo Acordo”, programa do governo de Franklin D. Roosevelt, que visava combater a crise econômica, a qual assolou o país na época. Essa iniciativa foi uma resposta ao elevado desemprego e à insegurança financeira enfrentada pela população durante a Grande Depressão.

Na área social, o governo Roosevelt adotou ações para diminuir os impactos da crise de 1929. Foi criada a Previdência Social, o seguro desemprego, criação de um salário mínimo e um seguro para idosos acima de 65 anos. Cabe frisar também que houve uma redução da jornada de trabalho semanal com o objetivo de aumentar o número de empregados, pois desse modo as empresas teriam que contratar mais funcionários.

No Brasil, embora não seja comumente referido como "New Deal", também houve momentos de reformas significativas na previdência social. Por exemplo, a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pelo Decreto nº 99.350 (já revogado), durante o governo de Fernando Collor de Mello, trouxe mudanças estruturais para o sistema previdenciário brasileiro.

No entanto, embora o termo esteja mais associado às políticas dos Estados Unidos durante a Grande Depressão, existem paralelos em termos de reformas e programas de vários outros países, incluindo o Brasil, para lidar com desafios sociais e econômicos relacionados à previdência social.

2.2 Previdência contributiva

Na segunda fase, marcada pela previdência contributiva, a qual começou a se desenvolver na década de 1930, o sistema de proteção social passou a ser financiado pelos trabalhadores e pelos empregadores. Este sistema contributivo previa necessidade de uma contribuição dos trabalhadores, para então financiar a previdência social. Nessa fase, foram criados diversos programas de previdência social em vários países, como o Sistema Nacional de Seguro Social (Social Security) nos Estados Unidos.

No Brasil, a previdência social se desenvolveu a partir da década de 1930, com a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETEC) e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI). Esses institutos ofereciam aposentadoria e outros benefícios aos trabalhadores, mas apenas para aqueles que contribuíam para o sistema (MARTINS, 2014).

2.3 Previdência social

A terceira fase, da previdência social, também conhecida como fase atual ou fase de transição, se refere a um período de reformas e mudanças significativas nos sistemas previdenciários do mundo, com o objetivo de torná-lo mais sustentável financeiramente; especialmente estando diante do envelhecimento em massa da população, atrelado ao aumento da expectativa de vida (MARTINS, 2014).

No Brasil, a terceira fase da Previdência Social começou em 1998, com a Emenda Constitucional nº 20, que introduziu várias mudanças no sistema previdenciário brasileiro, como a criação do fator previdenciário, que ajusta o valor da aposentadoria de acordo com a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado. (BRASIL, 1998).

Posteriormente, em 2003, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 41, que estabeleceu mudanças ainda mais profundas no sistema previdenciário brasileiro, como a instituição da contribuição previdenciária dos servidores públicos, a criação do regime de previdência complementar para os servidores públicos e a instituição do teto salarial para as aposentadorias (BRASIL, 2003).

Mais adiante, a terceira fase da Previdência Social no Brasil culminou na promulgação da Emenda Constitucional nº 103, no ano de 2019, que estabeleceu a denominada Reforma da Previdência Social no país (BRASIL, 2019).

A reforma trouxe relevantes mudanças no âmbito das regras de aposentadoria, como a fixação de uma idade mínima para aposentar, sendo 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, bem como o aumento do tempo de contribuição mínimo para 15 anos. Além disso, a reforma também estabelece mudanças nas regras de concessão de pensão por morte, nos Benefícios De Prestação Continuada (BPC) e na aposentadoria por

invalidez, além da criação de regras de transição para quem já está no mercado de trabalho (BRASIL, 2019).

3 PENSÃO POR MORTE

O benefício previdenciário da pensão por morte é um dos elementos abrangidos por um conjunto de diretrizes da previdência social que, por sua vez, em conjunto com a saúde e a assistência social, integram o sistema da seguridade social. Sistema este que está devidamente delineado nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, especificamente no Capítulo II do Título VIII, o qual trata da Ordem Social (COSTA, 2021).

O benefício da pensão por morte é destinado aos dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que falece. O objetivo da pensão por morte é assegurar um sustento para a família do segurado que contribuía para a Previdência Social, “substituindo a remuneração do segurado falecido” (COSTA, 2021, p. 18).

Os dependentes do segurado falecido são divididos em classes, e a ordem de prioridade para recebimento da pensão por morte é a seguinte: cônjuge ou companheiro (a); filhos menores de 21 anos, ou inválidos, ou com deficiência; pais do segurado, desde que comprovem dependência econômica. Caso haja mais de um dependente habilitado à pensão por morte, o valor será dividido entre eles, respeitando a ordem de prioridade e as cotas-partes de cada um. Além disso, o valor da pensão por morte pode ser aumentado em 10% para cada dependente adicional que o segurado deixe, limitado a 100% (FERNANDES e GUIMARÃES, 2022).

A EC 103/19 criou a sistemática da “cota familiar de 50%”, isto é, o valor da pensão por morte corresponde a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito de receber caso estivesse aposentado por invalidez na data do óbito. Se o segurado não recebia aposentadoria, a pensão por morte será equivalente ao valor do salário de benefício que teria direito na data do óbito (FERNANDES e GUIMARÃES, 2022, p. 109).

Logo, se o segurado fosse aposentado por qualquer tipo de benefício, a pensão gerada seria de 50% acrescida de mais 10% por dependente; mas, caso ele não fosse aposentado, o INSS simula os cálculos de uma possível aposentadoria por invalidez e, após encontrar o valor dessas, aplicaria o índice da pensão por morte.

Para fazer jus à pensão por morte escalonada em função da idade, o casamento ou o início da união estável deverá ter ocorrido há pelo menos dois anos antes do falecimento do segurado, exceto nos casos em que a morte seja decorrente de acidente, qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho. Se não forem atendidos os 24 meses de união ou casamento, e o óbito não tenha sido decorrente de acidente, a pensão por morte será concedida por apenas quatro meses (FERNANDES e GUIMARÃES, 2022).

Costa (2021, p. 18) delimita quais são as condições para a concessão do benefício no RGPS, sendo elas:

- 1) Morte real ou presumida (por sentença declaratória) do segurado;
- 2) Condição do segurado falecido: considera-se segurado todo trabalhador inscrito no INSS, contribuinte obrigatório ou facultativo, mesmo que já esteja aposentado. Perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir pelos prazos definidos no artigo 13 do Decreto 3.048/99 e no artigo 15 da Lei 8.213/91;
- 3) Condição do dependente: conforme o grau de parentesco, são divididos em três classes de prioridade, sendo que a prioridade de uma classe exclui o direito da classe posterior.

Ao compararmos as despesas da previdência com outros benefícios, como aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, constatamos que a pensão por morte é um dos benefícios mais relevantes para a população. De acordo com uma análise gráfica realizada por Souza (2021, p. 22), representa “aproximadamente 25% dos benefícios concedidos”.

A Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, como podemos observar no art. 24 e parágrafos, que trata sobre a acumulação dos valores da pensão por morte com outros benefícios:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do

§ 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas. (BRASIL, 2019, versão *online*).

Isto significa que o artigo 24 da Emenda Constitucional estabelece as situações em que é permitida a acumulação de benefícios. Essas situações incluem a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou por regime próprio de previdência, juntamente com pensões de atividades militares; a pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro concedida por outro regime de previdência social ou por militares.; a pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida pelo RGPS ou regime próprio, ou ainda com proventos de inatividade militar (CARVALHO, 2022).

3.1 Revisão da pensão por morte na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave

A pensão por morte foi objeto de mudanças nas leis previdenciárias brasileiras, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que instituiu a Reforma da Previdência. Uma das principais mudanças foi a redução do valor da pensão por morte, que passou a ser calculada com base em cotas, em vez de ser integral, como era antes (FERNANDES e GUIMARÃES, 2022).

Em 1960 as famílias brasileiras tinham um perfil muito diferente, era bastante comum encontrar famílias com mais de quatro filhos, mais de cinco, então, quer dizer uma parcela básica de 50% mais 10% por dependente, poucas seriam as pensões que não começaram em 100%. Agora, hoje, as famílias têm poucos filhos, quantas famílias que se constituíram recentemente que você conhece que tem mais de dois filhos? Então, é a exceção, não mais a regra. Assim, a pensão vai começar a ser calculada, de forma extremamente negativa, porque muitas vezes, o cidadão quando morre, morre em atividade. Ele não

morre quando está aposentado, então, o primeiro que há que fazer é calcular a aposentadoria que ele teria direito. Daí, muito provavelmente teremos aquela limitação, primeiro de não permitir o descarte dos piores salários de contribuição, depois vamos aplicar 60% e a partir daí, as cotas vão decidir. (SOUZA, 2020, p. 75).

Como já mencionado reiteradas vezes, antes da Reforma, a pensão por morte era concedida integralmente ao dependente, correspondendo a 100% do valor da aposentadoria do falecido, independentemente do número de dependentes. Com a mudança, a pensão por morte passou a ser paga em cotas de 50% do valor da aposentadoria do falecido, mais 10% por dependente adicional. Isso significa que, caso haja apenas um dependente, ele receberá 60% do valor da aposentadoria do falecido, enquanto que, se houver dois ou mais dependentes, o valor total será dividido em cotas iguais entre eles (KERTZMAN, 2022).

A redução no valor da pensão por morte foi justificada pelo governo como uma medida de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro, que enfrenta um déficit crescente devido ao aumento da expectativa de vida da população e ao envelhecimento da sociedade. A mudança visa a adequar as despesas previdenciárias ao fluxo de arrecadação, a fim de garantir a sustentabilidade do sistema no longo prazo (COSTA, 2021).

Neste sentido, após a reforma da previdência, que entrou em vigor recentemente, em 13 de novembro de 2019, a revisão da pensão por morte ainda é uma novidade em ascensão, vista com grande potencial reformador, principalmente nos casos de pensão por morte em aposentadoria por invalidez, uma vez que, se o pensionista for aposentado por invalidez, deve receber o percentual de 100% (GUELLER e BERMAN, 2020).

É neste sentido que se solidifica a recente Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022, especialmente no artigo 235, §3º, que salienta a obrigação do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de conceder o benefício de pensão por morte em 100% do salário base, nos casos de dependente inválido ou com alguma deficiência intelectual/mental grave, como veremos:

Art. 235. A renda mensal inicial da pensão por morte será constituída pela soma da cota familiar e da (s) cota(s) individual (is), observado o §§ 3º e 4º, e será rateada em partes iguais aos dependentes habilitados.

§ 1º Considera-se cota familiar o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário base da pensão por morte e cota individual o valor de 10% (dez por cento) do salário base da pensão por morte.

§ 2º Considera-se como salário base da pensão por morte o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a renda mensal inicial da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do salário base da pensão por morte, em substituição ao disposto no caput. (BRASIL, 2022, versão *online*, grifo nosso).

Hodiernamente, as especificidades quanto à revisão por morte são tantas que acaba sendo necessário, de fato, postular a revisão junto ao judiciário. Como nos casos, por exemplo, da possibilidade de haver dispensa da perícia médica para comprovação da incapacidade/invalidez do dependente, o INSS publicou a Portaria DIRBEN/INSS n.º 991/2022, que em seus artigos (art. 4º, § 2º; art. 21, II e art. 226 caput), assim determinam:

Art. 4º O dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, poderá solicitar que sua condição seja reconhecida previamente ao óbito do segurado por meio de perícia médica ou avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, respectivamente, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 2º Ficam dispensados do exame médico pericial disposto no caput os dependentes que sejam titulares de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, observado o disposto no art. 21. (BRASIL, 2022, versão *online*).

Art. 21. Para comprovação da invalidez é necessário:

II- tratando-se de dependente aposentado por incapacidade permanente, será dispensada nova avaliação da perícia médica, devendo, porém, verificar a data do início da invalidez fixada na aposentadoria; (BRASIL, 2022, versão *online*).

Art. 226. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a renda mensal inicial será equivalente a 100% (cem por cento) do salário base da pensão por morte. (BRASIL, 2022, versão *online*).

Logo, a proteção social da seguridade deve assegurar o bem-estar social e a dignidade das pessoas, especialmente em momentos de vulnerabilidade, como é o caso do falecimento de um provedor financeiro. Assim, a pensão por morte busca proteger os dependentes e garantir-lhes condições mínimas de sustento e sobrevivência, promovendo a justiça social e a solidariedade no sistema previdenciário, sendo justo o pedido de revisão em casos de omissão administrativa do INSS, principalmente em situações de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.

Ademais, o §2º do artigo 23 da EC 103/2019 possui uma regra especial para fixação do valor mensal da pensão por morte quando houver na família dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, senão vejamos:

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2019, versão *online*).

Assim sendo, em contraste com a norma comum, nos casos em que houver um dependente inválido ou com deficiência, o montante da pensão por morte corresponderá integralmente a 100% do valor da aposentadoria do falecido ou do benefício ao qual ele teria direito caso estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do falecimento, independentemente do número de dependentes existentes na família (FADEL, 2022).

Apesar da clareza sempre existente na lei em relação à exceção aplicável aos dependentes inválidos ou com deficiência, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) continuava a aplicar a redução de 50%, acrescida de 10% por dependente, resultando em prejuízos para os mais vulneráveis. Consequentemente, muitos dependentes ingressaram com ações revisionais devido ao fato de o INSS não estar aplicando o próprio teor da lei quando se tratava de beneficiários inválidos ou com deficiência (FADEL, 2022).

Recentemente, o INSS publicou a Instrução Normativa 128/2022 disciplinando as regras para efetiva aplicação do direito previdenciário, está disposto no artigo 235, § 3º desta:

Art. 235. A renda mensal inicial da pensão por morte será constituída pela soma da cota familiar e da (s) cota(s) individual (is), observado o §§ 3º e 4º, e será rateada em partes iguais aos dependentes habilitados.

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a renda mensal inicial da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do salário base da pensão por morte, em substituição ao disposto no caput. (BRASIL, 2022, versão *online*).

Neste mesmo sentido, mediante decisão emitida em 11 de março de 2022, a Turma Regional de Uniformização (TRU) da 4ª Região concluiu que a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por incapacidade permanente é

inconstitucional. Dessa forma, a fundamentação da decisão proferida baseou-se na constatação da violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da proibição da proteção deficiente (AZZULIN, 2023).

Portanto, embasada nessas fundamentações, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (TRU/4) deliberou pela inconstitucionalidade do inciso III do § 2º do artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e estabeleceu a seguinte tese:

O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (TRU, 2023).

Em consequente, a respeito disso, em 15/02/2023, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) determinou a afetação do tema em questão para ser julgado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia. Dessa forma, o tema recebeu o número 318 e busca solucionar a seguinte questão: Estabelecer se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, devem ser concedidos ou revisados, a fim de afastar o método de cálculo previsto no artigo 26, parágrafo 2º, inciso III, da EC nº 103/2019, sob a alegação de inconstitucionalidade (AZZULIN, 2023).

Em virtude da redução do valor da pensão por morte decorrente da nova metodologia de cálculo do benefício, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (Contar) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.051 perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Essa ação contesta a parte do artigo 23 da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019 que estabelece a utilização da aposentadoria por incapacidade permanente como base para o cálculo, caso o segurado falecido ainda não estivesse aposentado (STRAZZI, 2023).

Logo após, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu início ao julgamento sobre o assunto em 22/02/2023, pela ADI 7051, na qual o Ministro Barroso proferiu voto favorável à constitucionalidade do cálculo da pensão por morte, isto é, para o Min. Relator, a regra de cálculo disposta na EC 103/2019 não viola nenhuma garantia constitucional. No entanto, até o presente momento, ainda faltam os votos dos demais 10 (dez) ministros (AZZULIN, 2023).

Ademais, o Ministro reconheceu que a Reforma trouxe significativas mudanças na pensão por morte e em seu cálculo. A implementação das cotas também foi mencionada como responsável por uma redução relevante no valor. No entanto, o Ministro entendeu que tais alterações não violaram nenhuma cláusula pétrea da Constituição e não comprometeram o núcleo essencial dos direitos à Previdência e à dignidade humana. Em sua perspectiva, não há violação quanto à garantia do salário mínimo (STRAZZI, 2023).

Além disso, argumentou que não seria competência dos magistrados restaurar a aplicação da normativa anterior, uma vez que a questão envolve a análise dos impactos atuariais no sistema de Previdência Social. Acrescentou que o equilíbrio do sistema foi preservado no novo cálculo, pois considerando que muitos segurados falecem em idade mais jovem ou com um período de contribuição mais curto, é adequado que o valor das pensões seja reduzido. Tal medida visa evitar uma disparidade entre as contribuições realizadas e os benefícios pagos aos dependentes (STRAZZI, 2023).

Nesta perspectiva, no que diz respeito especificamente à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.051, não há uma posição definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) e o assunto ainda está em processo de julgamento. Além disso, não foi concedida nenhuma liminar ou medida semelhante até o momento.

Vale a pena observar que a pensão por morte não é um benefício programável, como as aposentadorias pós reforma. Aliás, a própria aposentadoria por incapacidade permanente, que está sendo questionada, também é uma prestação não programável. Por isso, o raciocínio do Ministro Barroso traz espaço para algum debate em relação a esses aspectos. Afinal, preservar as contas do INSS não pode ser feito às custas dos segurados. (STRAZZI, 2023).

Assim, até o presente momento, não houve manifestação favorável à tese de inconstitucionalidade do cálculo da pensão por morte estabelecida pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Infelizmente, para os segurados, os três votos proferidos até agora sustentam a constitucionalidade da referida disposição reformista (STRAZZI, 2023).

Logo, fica evidente que, caso a tese de inconstitucionalidade do artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 seja aceita, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) será obrigado a efetuar numerosas revisões de benefícios. Isso acarretaria um

aumento nos gastos com a previdência, o que vai de encontro ao objetivo do governo de buscar evitar tais despesas (STRAZZI, 2023).

4 CONCLUSÃO

Destarte, a presente monografia abordou, com mais ênfase, a história da previdência social no Brasil. Neste sentido, foi possível inferir que a Constituição de 1988, a qual vigora hodiernamente, reconheceu a previdência social como um direito fundamental do cidadão e estabeleceu um sistema solidário com a participação obrigatória dos empregados, empregadores e do Estado, representando um marco histórico para a previdência social no país. Além disso, estabeleceu benefícios previdenciários diversos, garantiu a proteção social para grupos vulneráveis, bem como estabeleceu regras para a reforma da previdência social e os princípios norteadores.

Neste sentido, conclui-se que a Previdência Social é um sistema no qual os segurados contribuem para ter direito a benefícios como aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade, entre outros, existindo diferentes tipos de segurados, incluindo os empregados formais, os trabalhadores autônomos e os segurados especiais. Para se tornar um segurado da Previdência Social, é necessário fazer contribuições regulares, que são calculadas com base na renda do trabalhador.

Sintetizando o benefício da pensão por morte, o qual é destinado aos dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que falece, é imperioso mencionar que os dependentes do segurado falecido são divididos em classes, e a ordem de prioridade para recebimento da pensão por morte é a seguinte: cônjuge ou companheiro (a); filhos menores de 21 anos, ou inválidos, ou com deficiência; pais do segurado, desde que comprovem dependência econômica.

É neste sentido que a Reforma da Previdência de 2019 trouxe mudanças nas leis previdenciárias brasileiras, especialmente na pensão por morte. É de suma importância reiterar que, antes a pensão era integral e correspondia a 100% do valor da aposentadoria do falecido, independentemente do número de dependentes. Agora, a pensão é paga em cotas de 50% do valor da aposentadoria do falecido, mais 10% por dependente adicional.

Essas mudanças na pensão por morte foram justificadas pelo governo como medidas necessárias para equilibrar as contas da previdência social diante do déficit

crescente do sistema. No entanto, é importante considerar que a pensão por morte é um benefício vital para muitas famílias que perderam um ente querido, e a redução do valor e da duração do benefício pode resultar em dificuldades financeiras adicionais em momentos já delicados.

Complementando, no que se refere especialmente à revisão da pensão por morte pela vertente do dependente aposentado por invalidez, é um tema recentemente debatido, pois a Previdência Social deveria ter registrado em seus arquivos que, devido à condição de invalidez de um potencial dependente, este teria direito a receber 100% do valor da base de cálculo do benefício, e não apenas 60%. É neste sentido que se fundamenta o julgamento da ADI 7051 pelo STF, ainda em debate, sendo o último voto desfavorável à tese de inconstitucionalidade da revisão em casos de dependente inválido. Aguardemos o desfecho.

É de conhecimento geral que essa omissão é recorrente nos pedidos administrativos ao Instituto Nacional de Seguridade Social, infelizmente. Por isso, embasado nos princípios do direito adquirido e do direito ao melhor benefício, uma vez que o segurado tem direito, deve-se conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Contudo, é evidente que a omissão do servidor em analisar o pedido de revisão configura arbitrariedade, uma vez que tal pedido é respaldado pela legislação previdenciária, representando, portanto, um direito inquestionável.

Em suma, é notório que, após a Emenda Constitucional 103/2019, a impossibilidade de atingir os 100% nos casos de aposentadoria por invalidez é irregular, uma vez que vai contra a própria essência do sistema de seguridade social. Desse modo, a proteção social da seguridade deve garantir o bem-estar e a dignidade das pessoas, especialmente em momentos de vulnerabilidade, como no caso do falecimento de um provedor financeiro.

Nessa perspectiva, é possível inferir que a pensão por morte busca proteger os dependentes e assegurar-lhes condições mínimas de subsistência, promovendo a justiça social e a solidariedade no âmbito previdenciário, de maneira que é justificado o pedido de revisão nos casos de omissão administrativa do INSS, principalmente quando se trata de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.

REFERÊNCIAS

AZZULIN, Matheus. **TNU julgará (in)constitucionalidade do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente.** Blog do Prev, versão online, fevereiro de 2023. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/tnu-julgara-inconstitucionalidade-do-calculo-da-aposentadoria-por-incapacidade-permanente/>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

_____. **Constituição Federal de 1934.** Promulgada em 16 de julho de 1934. Brasília, DF: Senado Federal, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

_____. **Constituição Federal de 1937.** Promulgada em 10 de novembro de 1937. Brasília, DF: Senado Federal, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

_____. **Constituição Federal de 1946.** Promulgada em 18 de setembro de 1946. Brasília, DF: Senado Federal, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 07 de janeiro de 2023.

_____. **Constituição Federal de 1967.** Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

_____. **Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990.** Dispõe sobre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. (Revogado). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jun. 1990. Seção 1, p. 10489. Disponível em: <https://prespublica.jusbrasil.com.br/legislacao/113996/decreto-99350-90>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

_____. Ministério Da Previdência Social. Instituto Nacional Do Seguro Social. **Instrução Normativa Nº 128 de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível Em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=429426>. Acesso Em: 10 de maio 2023.

CARVALHO, Debora Santana. **Pensão Por Morte: As alterações trazidas pela Ec103/2019 e os impactos na concessão aos pensionistas**. Paripiranga, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23771/1/D%c3%a9bora%20tcc.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

COSTA, Maria Inês Barreto Da. **A Pensão Por Morte Após a EC 103/2019: Reflexões Sobre a Reforma da Previdência e as Afrontas aos Princípios Constitucionais**. Brasília/DF, 2021. Monografia apresentada a Universidade de Brasília: Faculdade de Direito. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/30526>. Acesso em: 25 de março de 2023.

FADEL, Evelyn. **Revisão da pensão por morte de dependente inválido ou com deficiência**. Saber a Lei, versão online, novembro de 2022. Disponível em: <https://saberalei.com.br/pensao-por-morte-dependente-invalido-deficiente/>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

FERNANDES, João Marcos; GUIMARÃES, Rafael. **Prática Previdenciária com Cálculos Previdenciários**. Leme/SP. Editora Imperium, 2022, 786 p.

GUELLER, Marta Maria R. Penteado; BERMAN, Vanessa Carla Vidutto. **O que Muda com a Reforma da Previdência – Regime Geral e Regime Próprio dos servidores.** Revista Dos Tribunais, 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 20. Ed. Revista Ampliada Atualizada. Salvador/BA. Editora JusPodvim, 2022, 976 p.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social:** custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde. 34. ed. atual. São Paulo: Atlas. 2016. 577 p.

SOUZA, Guilherme de. **Reforma da Previdência Comentada.** Leme/SP; Imperium Editora, 2020.

STRAZZI, Alessandra. **Cálculo da Pensão por Morte é Inconstitucional após a Reforma da Previdência Social.** Jus Brasil, versão online, março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/calculo-da-pensao-por-morte-e-inconstitucional-apos-a-reforma-da-previdencia/1796962254/amp>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

Submetido em 10.08.2023

Aceito em 25.08.2023